

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 21-07.2018.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS
– DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: AVANTE – AVANTE PORTO ALEGRE

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

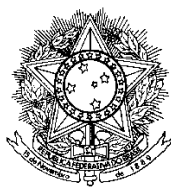
PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. *Pelo provimento do recurso ministerial, a fim de que sejam julgadas desaprovadas as contas, bem como seja determinada a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 01 ano, nos termos dos arts. 27, III, e 28, inciso IV, ambos da Resolução TSE nº 21.841/2004.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls. 66-67v) que julgou procedente a petição pela regularização de prestação de contas do Diretório Municipal AVANTE – AVANTE Porto Alegre/RS, referente ao exercício financeiro de 2013.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 85-89v),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sustentando que a ausência de movimentação financeira não exime o partido de prestar suas contas à Justiça Eleitoral. Aduz que o parecer técnico apontou uma série de irregularidades e inconsistências que não permitiram a correta e adequada análise da movimentação financeira e patrimonial partidária, tais quais: ausência de conta bancária e não apresentação de extratos e ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão. Sustenta que a sentença em sua fundamentação reconhece a incidência de causa de desaprovação das contas, mas o dispositivo trata de regularização de situação de inadimplência. Requer a desaprovação das contas, com a aplicação de suspensão das quotas do Fundo Partidário por um ano, nos termos dos arts. 27, III, e 28, ambos da Res. 21.841-2004.

Subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 93).

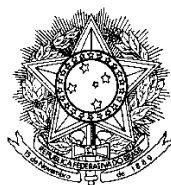
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 05-04-2019 e interpôs Embargos de Declaração em 08-04-2019. O Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente da decisão que rejeitou os embargos em 03-06-2019, e o presente recurso foi interposto no dia 05-06-2019, tendo sido observado, portanto, o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Quanto à representação processual, o partido e seu representante legal, Anderson Cardoso Ribas, presidente do partido, estão devidamente representados, conforme procuração juntada à fl. 05.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o recurso **merece ser conhecido**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Das irregularidades

Constatou o parecer conclusivo às fls. 56-57 as seguintes falhas que comprometem a regularidade das contas: a) ausência de abertura de conta bancária e não apresentação dos extratos bancários; e b) não apresentação dos Livros Diários e Razão. Concluiu pela desaprovação das contas, com base no art. 24, III, “a” e “c”, da Resolução TSE n. 21.841-2004, verbis:

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

III – pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas;
- c) impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, quando for verificada a ausência de evidências ou provas suficientes para análise;

A manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o período em exame são explicitamente exigidos nos artigos 4º, 10, 12 e 14, inciso II, alíneas “l” e “n”, todos da Resolução TSE n.º 21.841/04:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art.14 desta Resolução, o que deverá estar ainda acompanhado dos extratos bancários previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema. (...)

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): (...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95: (...)

I) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos; (...)

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas; (grifados).

Pouco importa que não tenha havido movimentação financeira no período ou que o partido tenha permanecido inativo por parte do exercício financeiro, sendo imprescindível o cumprimento de tais exigências, sendo elas de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros, bem como se afere a veracidade das contas prestadas, razão pela qual não merece prosperar a irresignação do partido.

É dever do partido a manutenção de conta bancária ativa durante o período da sua vigência, não sendo relevante, para fins de desoneração dessa responsabilidade, a ocorrência ou não de fraude ou má-fé por parte da agremiação em caso de descumprimento.

Além disso, a apresentação de contas zerada afronta o disposto no parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE n.º 21.841/04, *in litteris*:

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação a única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE/RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, n, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. **A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira.**

Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral. As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Arts. 10 e 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício financeiro de 2010.

Aprovação no juízo originário.

1. Contas zeradas. A apresentação de contas sem movimentação afronta a norma de regência.

2. A ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a verificação da destinação dos recursos movimentados pelo partido, comprometendo a regularidade e a transparência da demonstração contábil.

Omissões que ensejam a desaprovação das contas. (...)

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 4861, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4)
(grifado).

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da agremiação e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser reformada a sentença, a fim de que as contas sejam julgadas desaprovadas.

II.I. Das sanções

Uma vez desaprovadas as contas, deve ser determinada **a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 ano**, nos termos do artigo 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, *verbis*:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei n. 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções:

(...)

IV – no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **provimento do recurso**, a fim de que sejam julgadas desaprovadas as contas, bem como seja determinada a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo período de 01 ano, nos termos dos arts. 27, III, e 28, inciso IV, ambos da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL